



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Ao  
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.  
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2025**

**Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, FECHAMENTOS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E TABLADO PARA OS EVENTOS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnação)

Empresa: Solar Tendas e Entretenimento LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.164.081/0001-14.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa Solar Tendas e Entretenimento LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.164.081/0001-14, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item XXI do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame (grifo nosso).

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça Antônio Megale, 86, centro, Borda da Mata/MG, Setor de Protocolo.

(...)

21.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.”

A empresa supramencionada protocolou sua petição às 21h00min do dia 07/02/2025 conforme consta dos autos do processo.

A contagem do prazo para impugnação se faz com fundamento no art. 164 da Lei 11.343/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura do certame.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



esclarecimento sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.”.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 10 de fevereiro de 2025 para a realização da sessão. Logo, o último dia para que qualquer parte interessada apresentasse a impugnação de acordo com o edital seria 05/02/2025.

Com base na legislação, o Pregoeiro não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Assim, incumbe ao Pregoeiro, analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023).*

Recomenda-se ao pregoeiro e a unidade requisitante que, ao receber uma impugnação ao edital, realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

O edital em questão apresenta cláusula que limita a participação de empresas com base na distância geográfica da sede do município de Borda da Mata - MG, o que representa uma clara afronta à legislação vigente e compromete a competitividade do certame, restringindo indevidamente a participação de empresas regularmente habilitadas e capacitadas para a execução do objeto licitado.

Requerendo ao final, requer a empresa seja recebida a presente impugnação, com seu acatamento, com a exclusão da exigência da limitação geográfica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e fora do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, considerando a natureza do objeto da licitação.

**Mérito:**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA:**

Alega a empresa que: “a restrição geográfica imposta no edital é ilegal e fere os princípios norteadores da administração pública, devendo ser retificada imediatamente, sob pena de nulidade do certame.”

Enquanto a Unidade Solicitante justifica que: “a exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Município, pois, se a distância entre o Município e a Licitante for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento. Assim, o raio de 70 (setenta) km tem o potencial de melhorar a gestão sobre as locações que poderão ocorrer em caráter de urgência, pois a demora recairia prejuízo aos munícipes quanto a implementação de campanhas da área da saúde ou barreiras sanitárias”.

**Apresenta ainda no edital de licitações a quantidade de cidades que estão no raio de 70 (setenta) km, são mais de 28 (vinte e oito) cidades, dentre grandes centros como: Campestre; Poços de Caldas; Pouso Alegre; Santa Rita do Sapucaí; Cambuí; Socorro; Extrema, entre outros.**

Ressalta-se que a distância a limitação, é razoável para desde que haja a participação de vários licitantes, fomentando a competição e busca pelo menor preço, detém razoável potencial para melhorar a gestão sobre as locações que poderão ocorrer em caráter de urgência.

Considerando ainda, que não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada agilidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de Borda da Mata.

A restrição quanto à localização da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

Não foge aos olhos da municipalidade as vedações contidas no art. 9, I “a” da lei 14.133/2021 que rege o presente processo. Porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina ainda que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”

Portanto, a restrição quanto à localização da empresa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a “isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70).

Todavia, não há nos autos elementos que demonstrem grave infração a norma legal ou regulamentar, nem efetivo prejuízo à Administração ou aos licitantes na compreensão das demandas ou formulação de propostas.

Assim, mostra-se justificada a especificidade do certame, **com base no princípio** constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em decisão, no Acórdão TCU n. 520/2015 o Tribunal de Contas da União decidiu, no sentido de admitir a limitação de distância, quando tal providência evidencie economicidade e não comprometa o universo de concorrentes, concomitantemente. Assim decidiu aquela Corte:

"Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma a exigência encontra amparo na situação fática e em orientação do Tribunal de Contas da União.

Nítido que a distância da empresa contratada e do Município deve sim ser considerando no custo – benefício, ainda que pequena, mais há um percurso de rodovia a cumprir.

Conforme mencionado na decisão anterior sobre os referidos apontamentos, o Município em outros tempos já possuiu por episódios lesivos na demora na dos serviços, o que acabou resultando na paralização de alguns equipamentos pela falta da execução dos serviços.

Logo, a limitação geográfica proposta, ao invés de restringir a competitividade, busca, na verdade, ampliar a eficiência na execução dos serviços do Município sejam atendidos com maior agilidade.

Ademais, conforme o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021, é razoável exigir que a empresa contratada esteja próxima ao Município para garantir que os custos de deslocamento não impactem negativamente no orçamento público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



**Do exposto, conclui-se que:**

Portanto, a exigência contida no edital encontra amparo tanto na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 3º, 5º e 11, quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a possibilidade de limitações geográficas em situações que envolvam a necessidade de prestação de serviços urgentes ou contínuos.

Nesse raciocínio opino pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa Solar Tendas e Entretenimento Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.081/0001-14.

Deverá o Pregoeiro manter a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 10/02/2025.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 10 de fevereiro de 2025.

VANESSA  
APARECIDA  
VIEIRA:06471117  
647

Assinado de forma  
digital por VANESSA  
APARECIDA  
VIEIRA:06471117647

**Vanessa Aparecida Vieira**  
**OAB/MG 169.002**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



**DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL**

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2025**

**Objeto:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, FECHAMENTOS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E TABLADO PARA OS EVENTOS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**TIPO: Menor Preço Por Item** (impugnação)

Empresa: Solar Tendas e Entretenimento LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.164.081/0001-14.

**TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa Solar Tendas e Entretenimento LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.164.081/0001-14.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 10/02/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR  
Data: 11/02/2025 11:18:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor  
**PREGOEIRO OFICIAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



**DESPACHO**

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2025**

**Objeto:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, FECHAMENTOS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E TABLADO PARA OS EVENTOS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**TIPO:** Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Solar Tendas e Entretenimento LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.164.081/0001-14.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, FECHAMENTOS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E TABLADO PARA OS EVENTOS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 10 de fevereiro de 2025.

**Tatiana Pires Pereira Cobra**  
Prefeita Municipal